



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003090-97.2024.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado WESLEY MAIA ENEAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1003090-97.2024.8.26.0441/50000  
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
EMBARGADO: WESLEY MAIA ENEAS DOS SANTOS  
COMARCA: PERUÍBE  
VOTO Nº 40022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO ITAUCARD S/A** contra o v. acórdão às fls. 254/261, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento, em menor extensão, ao recurso interposto pelo embargado.

Sustenta o embargante, em síntese: **a)** houve omissão no v. acórdão, que declarou a ilegalidade da contratação do seguro por entender que ocorreu mediante venda casada (fl. 2, quarto parágrafo redigido, dos embargos) e **b)** houve omissão no v. acórdão, que deixou de observar entendimento consolidado do C. STJ a respeito da Taxa SELIC (fl. 4, primeiro e segundo parágrafos, destes autos).

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencadas nas contrarrazões e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 259/260.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.”* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022 do CPC).

Por fim, ressalta-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator